



EMENDA Nº 05 , DE 2015 (MODIFICATIVA) – CCJ

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 96/2015, que  
*Dispõe sobre a proibição do transporte  
de passageiros em pé nos veículos que  
integram o Sistema de Transporte  
Público Coletivo do Distrito Federal, e  
dá outras providências***

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O veículo que opera linha do modo rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF pode transportar em pé até a metade da capacidade máxima do veículo para passageiros sentados.

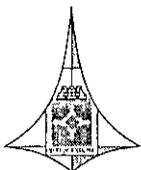
Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte deve informar, em local visível aos passageiros:

I – a capacidade máxima do veículo para passageiros sentados;

II – a capacidade máxima do veículo para passageiros em pé, obedecido o disposto no caput.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a compatibilizar o PL nº 96/2015 com o princípio constitucional da razoabilidade e com as definições conceituais contidas na Lei nº 4.011/2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF**